



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.007748/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.416 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente AGNES CONSUELO TODESCO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando o lançamento atende integralmente aos preceitos legais. O auto de infração foi emitido por autoridade competente, apresentando todos os seus requisitos essenciais, especialmente o enquadramento legal da infração e a descrição dos fatos expressos de modo claro, permitindo ao sujeito passivo exercer de forma plena seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PEDIDO PARA MUDANÇA DE MODELO.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Súmula CARF nº86.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.416 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.007748/2007-85

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.65/73):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE MODELO.

É vedada, pela legislação, após o prazo final de entrega, a mudança do modelo eleito pelo contribuinte para efetuar a sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

DEPENDENTE. DEDUÇÃO.

O reconhecimento, em sede de impugnação, de filhos que não constaram como dependentes na declaração original, somente pode ser deferido quando houver prova irrefutável de que o outro cônjuge, declarante em separado, não fez uso de tal dedução.

MULTA ISOLADA. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão ocorre com o escoamento do prazo de pagamento estatuído no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei 8.813, de 1988, e pagamentos posteriores não alteram a sua exigibilidade.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, possui previsão legal e aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é Supedâneo à sua exigência.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 32/41, relativo ao anos-calendário 2003, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas médicas e multa isolada pela falta de recolhimento de carnê-leão. A autuação exige da contribuinte imposto suplementar no montante de R\$2.570,43, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, e multa isolada de R\$1.602,72.

Cientificada da exigência fiscal em 9/7/2007 (fl.43), a contribuinte impugnou-a em 6/8/2007 (fls. 44/62). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

Após síntese dos fatos, alega preliminar de nulidade pois o auto de infração aplica de forma incorreta o texto legal, a desconsideração da declaração da contribuinte fere o princípio da verdade material, não há correlação entre a

norma jurídica e a autuação, a motivação do lançamento é infundada, pois “apresentou todos os documentos que dispunha e que haviam sido solicitados a fiscalização, diligenciando inclusive o paradeiro do profissional contábil responsável por suas declarações, sem porém obter êxito na sua empreitada. Diz que os “artigos mencionados na infringência não fazem referência aos fatos, inexistindo, assim, o elemento essencial para convalidar o auto de infração. Inexistente do mesmo modo qualquer prejuízo a fiscalização e a Fazenda uma vez que não foi identificada e provada qualquer omissão da contribuinte, que contratou um profissional contábil, atitude amplamente aconselhável, e confiou a ele todos os documentos necessários à elaboração da declaração, não obtendo, porém, êxito na sua busca quando isto foi necessário. Acrescenta que a “não identificação, eficazmente, da conduta ilícita da contribuinte, descaracteriza por completo a autuação ficando a notificação fiscal sem preencher um dos requisitos formais, que é a identificação legal da infração eventualmente cometida pela contribuinte, para então, depois, ocorrer a aplicação da penalidade correspondente”.

Esclarece que fez uso do modelo completo da DIRPF, melhor solução naquele momento, de acordo com seu contador e com um quadro, onde demonstra as diferenças entre o uso deste e do modelo simplificado. Aduz que, com a desconsideração das despesas médicas, o modelo simplificado se tomou mais favorável, propugnando pela sua adoção no cálculo do presente lançamento. Cita decisão administrativa que estaria nesse sentido.

Pugna pela manutenção da dedução de R\$ 9.347,00 de despesas médicas, pois “a simples presunção de que a contribuinte teria prestado uma declaração falsa não é apta à manutenção desta declaração”. Aduz que “por equívoco não foram incluídas outras despesas dedutíveis a que faria jus a recorrente, como por exemplo a dedução com dependentes, o que certamente reduziria ainda mais o valor do imposto à recolher, e é comprovada com as certidões de nascimento dos filhos da recorrente ora anexadas”. Requer a consideração dessas deduções.

Em referência ao carnê-leão, diz que seus rendimentos eram todos de aluguel, havia o desconto do imposto de renda, mas não era recolhido. Quando descobriu, “para evitar ainda mais o aumento de sua dívida, bem como por ter se utilizado deste imposto que deveria ter sido recolhido pelo locatário, a contribuinte recolheu tais valores no prazo do art. 909 do RIR”. Alega que, mesmo assim, a multa isolada foi aplicada com fundamento na Lei 9.430, de 1996, e na Medida Provisória 303, de 2006. No entanto esta MP teve sua vigência encerrada em 27/10/2006, sendo inaplicável. Quanto ao artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei 9.430, de 1996, foi alterado pelo artigo 14 da Lei 11.448, de 2007, significando que “a aplicação da penalidade de multa isolada foi utilizada pela aplicação de uma norma revogada, ou seja, que não mais produz efeitos ou poderia ser aplicada”.

Contesta a penalidade aplicada, por ser confiscatória e ofender os correlatos princípios constitucionais da capacidade contributiva, proporcionalidade e da razoabilidade, discorrendo sobre estes.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade, a improcedência da autuação fiscal, a nulidade da multa, por estar fundamentada em norma revogada e ter natureza confiscatória. Pede, “se necessário, a juntada de novos documentos para a complementação de defesa no curso do processo”.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 6/4/2010 (fl. 79), a recorrente apresentou recurso voluntário em 27/4/2010 (fls. 80/97). Da leitura da peça de defesa,

extrai-se que é praticamente igual à impugnação apresentada. A recorrente apenas acrescentou que, em relação ao seu pedido para inclusão dos filhos como dependentes, seria ônus do Fisco provar que o cônjuge informou os filhos como seus dependentes, já que ela possuiria no seu banco de dados as declarações dela e de seu cônjuge.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o recurso voluntário reproduz de forma idêntica todos os argumentos postos na impugnação. Considerando que o colegiado de primeira instância analisou de forma minuciosa todos os pontos contestados pela contribuinte, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Das Preliminares de Nulidade

A impugnante alega vícios capazes de causar a nulidade do lançamento e que consistiriam na falta de identificação da conduta ilícita, inexistência de fundamentação legal adequada, falta de tipicidade para aplicação da penalidade e motivação infundada.

Não lhe assiste razão.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece no seu artigo 59 as hipóteses de nulidade, não se vislumbrando nos presentes autos nenhuma delas:

Art. 59. São nulos;

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

Ademais, prescreve o citado Decreto que:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizado por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, a contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Especificamente, quanto aos vícios apontados pela interessada, nenhum deles se constata nos autos. As condutas ilícitas, vale dizer, as infrações fiscais, estão perfeitamente indicadas, assim como foram discriminados os dispositivos legais dos quais se permite inferir, claramente, os seus descumprimentos. A motivação do ato administrativo está correta, havendo perfeita consonância entre os fatos e os dispositivos legais apontados. Da mesma forma, a penalidade aplicada encontra total alicerce nos fatos narrados.

Aliás, porquanto a contribuinte tenha feito argumentações no sentido da existência de vícios que supostamente resultariam em prejuízos da sua defesa, a inexistência disso é afastada por um superficial exame de sua peça impugnatória, onde demonstra ter compreendido perfeitamente os fatos e enquadramentos legais e na qual rebateu as acusações que entendeu injustas, confirmando ter plena compreensão e entendimento das infrações fiscais imputadas.

Das Glosas de Despesas Médicas

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos a soma:

Art. 8º (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias".

§1º (...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*111 - limita-se a pagamentos **especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. ” (negritou-se)*

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844. de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como se verifica destes dispositivos, todos citados na fundamentação legal do ato de infração, a contribuinte, para fazer jus às deduções de despesas médicas, deve ter documentos que especifiquem os pagamentos e identifiquem claramente o beneficiário deles e, na falta deles, a indicação do cheque nominativo pelo qual efetuou o pagamento. A mera indicação destes dados na

declaração de ajuste anual não confere direito à dedução, a qual, até o término do prazo decadencial do direito de lançamento, pode ser objeto de exigência de comprovação, ajuízo da autoridade lançadora.

De outra sorte, apesar de não ter que juntar à sua DIRPF os comprovantes das deduções, a contribuinte deve guardá-los cuidadosamente para apresentação à fiscalização, prontamente, quando solicitados, de acordo com o que estatui o artigo 797 do RIR/1999:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

A interessada diz que os documentos comprobatórios estariam em poder do seu contador, que não pode ser localizado, apesar dos seus esforços. Entende que esse suposto fato o desobrigaria da apresentação dos comprovantes e no acatamento, pela Fazenda Pública, das deduções de despesas médicas que apropriou em sua declaração. É equivocado tal entendimento. Nenhuma convenção particular pode alterar o sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, se a contribuinte contrata terceiros para guarda de seus documentos ou confecção de sua declaração, essa relação não pode ser oposta à Administração no intuito de justificar obrigações não cumpridas, posto que somente o sujeito passivo da relação tributária responde por elas. Diga-se que o extravio ou furto de documentos não é motivo suficiente para afastar o dever de sua apresentação, cabendo à contribuinte providenciar as respectivas segundas vias e, em caso, de não obtê-las, deve arcar com os créditos tributários decorrentes.

Assim, mantém-se as glosas de despesas médicas por falta de comprovação.

Da Mudança de Modelo de Declaração

A interessada apresentou a sua declaração de ajuste anual no modelo completo e agora pugna pela execução dos cálculos do crédito tributário de acordo com o modelo simplificado, que, diante das glosas efetuadas, lhe seria mais favorável.

O pleito não encontra respaldo na legislação que, aliás, veda tal alteração.

A escolha do modelo a ser utilizado pela contribuinte para efetuar sua declaração de ajuste podia ser exercida somente até o prazo final para entrega. Após isso, não há mais como alterar tal escolha, conforme estabelece o artigo 57 da Instrução Normativa nº15, de 2001, verbis:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Assim, uma vez eleito o modelo pela contribuinte, todos os cálculos e créditos porventura apurados devem obedecer às normas e formas a ele aplicáveis.

Dos Dependentes

A impugnante não utilizou-se da dedução de dependentes em sua declaração de ajuste anual (fl. 27), estando a pleiteá-la, agora, em sede de impugnação. Não há como conceder tal dedução.

Tratando-se os dependentes de dois filhos (fls. 56/57) é de se ponderar que as correspondentes deduções podem ser utilizadas por qualquer um dos cônjuges, quando declaram em separado. No entanto, a dedução não pode ser concomitante, ou seja, não podem os dois cônjuges fazer constar na declaração

de cada um, ao mesmo tempo, os mesmos dependentes, conforme artigo 38, §5º, da Instrução Normativa nº 15, de 2001:

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

No caso, o cônjuge da contribuinte também apresentou declaração de ajuste anual no exercício de 2004 (fl. 63) e, tendo em vista que a impugnante não havia declarado nenhum dependente originalmente, há clara evidência de que tais dependentes devem ter sido objetos de dedução pelo seu cônjuge. Uma vez que esta matéria não sofreu alteração pelo lançamento, o seu reconhecimento nessa instância dependeria de prova irrefutável, o que não foi feito pela interessada, uma vez que não trouxe cópia da declaração de ajuste anual do seu cônjuge. Essa providência não pode ser tomada de ofício, sob pena de quebra do sigilo fiscal.

Incabível, pois o reconhecimento da dedução relativa aos dependentes.

Da Multa Exigida Isoladamente

Em relação aos rendimentos de aluguel provenientes de pessoa física, não há previsão de retenção de imposto de renda e do seu recolhimento pelo locatário. Ou seja, não há nenhuma obrigação tributária a ser exigida dele. Tais rendimentos se sujeitam ao recolhimento do carnê-leão de exclusiva responsabilidade do locador, consoante artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei 7.713, de 1988:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Quanto à alegação de que recolheu o carnê-leão no prazo do artigo 909 do RIR/1999, cabe dizer que esta providência apenas impediu que houvesse a glosa desses valores na DIRPF e, por decorrência, a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o crédito que seria exigido. No tocante à multa isolada, não têm esses recolhimentos o condão de obstá-la, uma vez que o seu fato gerador ocorreu quando deixou de ser recolhido o carnê-leão, na forma estatuída no artigo 8º, § 2º, da Lei 7.713, de 1988, acima transcritos, cujo prazo é até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos. É como define o artigo 44, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I- (...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Dessa forma, basta o não recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão no prazo legal para que esteja aperfeiçoado seu fato gerador, sendo que recolhimentos posteriores, mesmo a título de espontaneidade, não têm mais o condão de afastá-la.

Em referência à argumentação de que a fundamentação legal dada à multa não mais estava em vigor, cumpre aduzir que o auto de infração foi lavrado em 05/07/2007, quando já vigorava a redação do artigo 44 dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007. Embora o auto de infração tenha feito menção, na descrição dos fatos, fl. 38, à Medida Provisória nº 303, de 2006, no enquadramento legal, à fl. 39, constou a Medida Provisória nº 351/07, que foi convertida na Lei 11.488, de 2007. A consulta à MP 351, de 2007, ou à Lei 11.488, de 2007, e mesmo à MP nº 303, de 2006, não deixaria nenhuma dúvida quanto ao dispositivo que estava sendo usado na tipificação da infração, uma vez que esses dispositivos legais possuem a mesma redação, de forma que esses equívocos parciais na citação dos dispositivos legais nenhum prejuízo trouxe ao exercício da defesa. Acrescente-se que não há solução de continuidade entre a MP e a Lei em que é transformada, e citá-la após sua conversão em lei pode ser uma imprecisão técnica mas não implica falta de fundamentação legal.

O mesmo raciocínio se aplica à citação do artigo 44, §1º, inciso III, da Lei 9.430, de 1996, na descrição dos fatos (fl. 38). Este dispositivo não se referia mais à multa isolada, posto que alterado pela Lei 11.488, de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007. No entanto o dispositivo correto, o artigo 44, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430, de 1996, está expressamente indicado no enquadramento legal, à fl. 39, de forma que não houve nenhum efetivo prejuízo à defesa da impugnante.

Assim, mantém-se a multa exigida isoladamente no auto de infração.

Da Multa de Ofício

Em referência à multa de ofício de 75%, é determinação do inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Ao contrário do que afirma a impugnante, a aplicação dessa multa de ofício foi feita nos estritos contornos do princípio da legalidade. Havendo lei que determine a aplicação de determinado percentual de multa, não resta à autoridade administrativa nenhuma outra alternativa senão a aplicação do quantum previsto nela. É ato vinculado, não cabendo à esfera administrativa pronunciar-se sobre os critérios que informaram o legislador quando da feitura da lei.

A multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, quanto ao fato que lhe dá ensejo, basta a cobrança de imposto por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção da contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, conforme determina o instrumento legal mencionado.

Quanto à alegação de que é confiscatória e fere princípios constitucionais, são argumentos não oponíveis na esfera administrativa, que não têm competência

para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei que se encontra em pleno vigor, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No tocante à inclusão dos dependentes, equivoca-se à recorrente ao apontar que o ônus da prova seria do Fisco.

Como apontado na decisão recorrida, sequer houve autuação quanto a essa dedução, tratando-se, em verdade, de pedido de retificação da declaração de ajuste pela contribuinte. Assim, se quera ter atendido seu pleito caberia a ela apresentar as provas necessárias a ampará-lo.

Lembro ainda que as deduções representam redução da base de cálculo do imposto. E, nesse caso, o ônus da prova de que preenche todos os requisitos para obter o benefício é do contribuinte.

Sobre o assunto, Antônio da Silva Cabral, na obra *Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Saraiva, pág. 298, ensina:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte”

(destaques acrescidos)

No tocante à alegação de que a exigência violaria princípios constitucionais, acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A troca do modelo da declaração de ajuste também se trata de matéria sumulada:

Súmula CARF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez